

Artigo

DOI: <https://doi.org/10.23925/1982-4807.2022i31e56918>

(In)justiça ambiental e direitos humanos: uma leitura acerca dos refugiados ambientais

César Augusto Costa¹

Emília da Silva Piñeiro²

RESUMO

O objetivo deste ensaio é abordar as relações entre a (in)justiça ambiental e os direitos humanos a partir do conceito de refugiados ambientais. Tais questões estão relacionadas ao posicionamento do Estado frente aos conflitos ambientais envolvendo as populações denominadas como “refugiados ambientais” no Brasil. Entendemos que o deslocamento humano forçado por motivos ambientais não é nenhuma novidade em termos de pesquisas, pois muito se vem discutindo a ausência de amparo jurídico, social e político à essas pessoas. Para isso, o texto está organizado em três momentos: na introdução, traremos um breve panorama sobre o tema dos refugiados no contexto do modelo de desenvolvimento capitalista; no segundo, problematizaremos os refugiados e sua relação com a injustiça ambiental; no terceiro, relacionaremos os impactos da violação dos Direitos Humanos sobre os Refugiados Ambientais.

Palavras-chave: (In)justiça ambiental; Direitos humanos; Refugiados ambientais.

Environmental (in)justice and human rights: a reading about environmental refugees

Abstract

The purpose of this essay is to address the relationship between environmental (in)justice and human rights based on the concept of environmental refugees. Such issues are related to the positioning of the State in the face of environmental conflicts involving populations denominated as "environmental refugees" in Brazil. We understand that forced human displacement for environmental reasons is nothing new in terms of research, since much has been discussed about the lack of legal, social and political support for these people. To this end, the text is organized in three parts: in the introduction, we will bring a brief overview of the issue of refugees in the context of the capitalist development model. In the second, we will problematize the refugees and their relationship with environmental injustice; in the third, we will relate the impacts of human rights violations on Environmental Refugees.

Keywords: *Environmental (In)justice; Human Rights; Environmental Refugees.*

¹ Sociólogo. Doutor em Educação Ambiental/FURG. Mestre em Ciências Humanas/PUCRS. Professor no curso de Especialização Sociologia da Universidade Federal do Rio Grande/FURG; Professor de Pós-Graduação nas Faculdades Anhanguera e de Pós-Graduação em Educação no Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina. <https://orcid.org/0000-0002-7190-6606>. csc193@hotmail.com

² Advogada. Doutoranda em Política Social e Direitos Humanos/UCPEL. Pesquisadora do Núcleo de Estudos Latino-Americano (NEL). Bolsista Capes. <https://orcid.org/0000-0003-4377-2636>. emiliapiñeiro@gmail.com

Artigo

(In)justicia ambiental y derechos humanos: una lectura sobre los refugiados ambientales

Resumen

El propósito de este ensayo es abordar la relación entre la (in)justicia ambiental y los derechos humanos a partir del concepto de refugiados ambientales. Tales preguntas están relacionadas con la posición del Estado frente a los conflictos ambientales que involucran a las poblaciones denominadas “refugiados ambientales” en Brasil. Entendemos que el desplazamiento humano forzado por razones ambientales no es nada nuevo en términos de investigación, ya que mucho se ha discutido sobre la falta de apoyo legal, social y político para estas personas. Para ello, el texto se organiza en tres momentos: en la introducción, traeremos un breve recorrido sobre el tema de los refugiados en el contexto del modelo de desarrollo capitalista; en el segundo, problematizaremos a los refugiados y su relación con la injusticia ambiental; en el tercero, relacionaremos los impactos de la vulneración de los Derechos Humanos en los Refugiados Ambientales.

Palabras clave: *(In)justicia ambiental; Derechos humanos; Refugiados ambientales.*

1 INTRODUÇÃO

O deslocamento humano forçado por motivos ambientais não é nenhuma novidade em termos de pesquisas, pois muito se vem debatendo e problematizando a falta de amparo jurídico, social e político frente as pessoas que se deslocam internamente ou internacionalmente de seus locais por impactos ambientais. Ao refletirmos sobre o assunto, nos deparamos com inúmeras pesquisas debatendo sobre a questão da nomenclatura “refugiados ambientais”, uma vez que está não é reconhecida em nenhum instrumento jurídico normativo internacional, tampouco nacional.

A compreensão dos conflitos ambientais, bem como dos refugiados ambientais, já é uma realidade que beira a nossa porta, pois constatamos que, cada vez mais, a lógica do modelo de desenvolvimento capitalista evidencia a necessidade da luta por Justiça Ambiental.

A questão dos refugiados por motivos ambientais requer destaque não só pelo aumento de eventos danosos que levam a mobilidade de pessoas em níveis nacionais e internacionais. Mas, também, pela ausência de políticas migratórias de Estados, comunidades e locais que os recebem, que passam a ser vistos com olhares de discriminação, repúdio e sob a concepção da competitividade em vários setores e segmentos da sociedade. Devido a não existência de um consenso conceitual para designar os seres humanos que se deslocam motivados por questões ambientais, estes são reconhecidos como “deslocados ambientais”, “refugiados”, “migrantes

Artigo

ambientais” ou “ecorefugiados”. A Organização Internacional de Migrações (OIM) conceitua migrantes ambientais como:

Pessoas ou grupos de pessoas que, por motivos de mudanças bruscas ou progressiva no ambiente que afetam negativamente as suas vidas ou condições de vida, são obrigados a ter que deixar suas casas habituais, ou optar por fazê-lo, temporária ou permanentemente, e que se deslocam, quer no seu território ou no estrangeiro (OIM, 2012, s/p.).

A questão da obrigatoriedade para se deslocar, para se retirar de determinado local, é entendido por Sassen (2016) como uma expulsão. Para a autora, atualmente enfrentamos um problema na economia política global, que é o surgimento de novas lógicas de expulsão, pois nas últimas décadas houve um crescimento na quantidade de pessoas, empresas e lugares expulsos de ordens sociais e econômicas centrais mundiais, que refletem em um capitalismo avançado, complexo e brutal. Ela exemplifica diferentes formas de expulsões, dentre as quais está a que aqui nos interessa: aquelas que estão relacionadas aos impactos ambientais, sociais e financeiros que perpassam as relações com os sujeitos refugiados ambientais.

As complexas expulsões descritas por Sassen (2016) nos demonstram que este conceito está para além das categorias de desigualdade social e segregação, sendo necessário compreender as patologias do capitalismo e a lógica financeira executada pelas grandes empresas. Assim, estamos diante de um enigma social, no qual a capacidade de as finanças gerarem capitais lucrativos deveria ser utilizada para o desenvolvimento social da sociedade, entretanto, o que vivenciamos é um desenvolvimento social de extrema desigualdade, uma democracia comprometida com a lógica mais perversa do capital, a expulsão de pessoas de suas terras e/ou propriedades, e também a degradação do meio ambiente.

A degradação do meio ambiente é, segundo Sassen (2016), o campo mais visível a impetração da lógica das expulsões, porque sabemos que utilizam do meio ambiente e estão destruindo a biosfera. Porém, as políticas ambientais utilizadas não refletem e nem levam a uma compreensão clara de suas condições atuais, ou seja, podemos dizer que as políticas ambientais adotadas são como uma máscara para a população. Evidencia-se que esse extrativismo uma hora vai cessar os recursos naturais, mas nos é escondido como e quais os seus reais objetivos: “contém enormes capacidades de intermediação que agem como uma espécie de névoa, reduzindo nossa capacidade de enxergar o que está acontecendo” (SASSEN, 2016, p. 23).

Artigo

Para dar contas das questões acima, o texto está organizado em dois momentos, seguidos desta introdução. No primeiro, conceituaremos os refugiados e sua relação com a injustiça ambiental; no segundo momento, relacionaremos os impactos da violação dos Direitos Humanos sobre os Refugiados Ambientais. Por fim, indicamos que as questões que orientam este ensaio buscam compreender o posicionamento do Estado frente aos conflitos ambientais que envolvem populações denominadas como “refugiados ambientais” no Brasil e aos Direitos Humanos para os impactados.

2 OS REFUGIADOS AMBIENTAIS NA PERSPECTIVA DA (IN)JUSTIÇA AMBIENTAL

A mobilidade humana é permeada por causas políticas, sociais e econômicas, motivadas por diferentes circunstâncias, ligadas a globalização e seus avanços tecnológicos, bem como a uma sociedade complexa, marcada por tensionamentos do modo de produção do capitalismo, que, nos últimos anos, vem demonstrando impactos socioambientais cada vez mais agudos em nível global.

Entendemos que a reprodução ampliada do capital (HARVEY, 2004) impulsiona lógicas assimétricas visibilizadas na esfera estatal. No caso do Estado brasileiro, vem produzindo refugiados ambientais dentro do seu próprio território, sob a lógica excludente nas, aqui consideradas, novas fronteiras de extensão do capital. Portanto, para o presente escrito, trazemos algumas nuances do nexos entre refugiados ambientais, desigualdade ambiental e justiça ambiental.

O deslocamento forçado de pessoas no Brasil vem se tornando uma realidade social. Segundo dados do Observatório das Migrações Forçadas do Instituto Igarapé, entre 2000 e 2017, 8.8 milhões de brasileiros foram deslocados forçadamente. As causas de deslocamento forçado resultam da construção de infraestruturas de grande porte como usinas hidroelétricas, megaempreendimentos, rodovias, rompimento de barragens, enchentes, deslizamentos, entre outras, aqui consideradas injustiças ambientais, que produzem refugiados ambientais por todo o país – pois, compreende-se que estas pessoas deslocadas de forma forçada são refugiados ambientais.

..... Artigo

O debate acerca da definição dos refugiados ambientais é fundado por complexidades e controvérsias, mas torna-se cada vez mais necessário esta delimitação e, conseqüentemente, a proteção a estes indivíduos, que se deslocam em estado de vulnerabilidade e necessitam de refúgio devido aos mais variados desastres e degradações ambientais.

De acordo com a pesquisa de Raiol (2010), o termo “refugiados ambientais” (environmental refugees) ganhou notoriedade no ano de 1985, sendo apresentado pelo professor egípcio Essan El-Hinnawi na Conferência das Nações Unidas realizada em Nairóbi, na África. Entretanto, mesmo com a urgência desta nova categoria de refúgio, na época não surtiu nenhum efeito prático, tampouco foi discutido profundamente. Fora com as inúmeras mutações ambientais do século XXI, que essa temática voltou ao centro das pesquisas e debates, demonstrando, assim, o potencial urgente e emergente da causa ambiental.

Muitos pesquisadores distinguem os desastres ambientais causados pelo ser humano (como o rompimento de barragens) dos desastres motivados por força da natureza (enchentes, terremotos) ou por projetos de obras justificadas pelo desenvolvimento e progresso de localidades (construção de hidrelétricas). Entretanto, entende-se que todas estas motivações caracterizam e produzem refugiados ambientais, porque, conforme análise do Coletivo Brasileiro de Pesquisadores de Desigualdade Ambiental (ACSELRAD *et al.*, 2012), são os grupos socialmente vulneráveis que mais sofrem impactos de catástrofes ambientais, pois são os mesmos que, além de estarem expostos a estes riscos, possuem uma capacidade desigual de proteção adequada por parte das autoridades públicas e do Estado.

No mais, por ser difícil de separar, em alguns casos concretos, o real motivo que leva pessoas a se deslocar, há certa resistência em considerar os que se deslocam por motivos ambientais como refugiados. O maior argumento utilizado para barrar este reconhecimento é o de que esta terminologia enfraqueceria o instituto internacional do refúgio. Entretanto, defendemos o contrário: o reconhecimento dos deslocados por motivos ambientais como refugiados fortaleceria esta pauta, através da renovação do conceito de refugiado.

Em suma, bastando que a pessoa seja forçada a deixar o seu *habitat* tradicional por motivo ambiental, que prejudique a qualidade ou torne insustentável a vida humana, reflete em injustiças ambientais para com estes refugiados. Complementando este posicionamento:

Do mesmo modo, é nas áreas de maior privação socioeconômica e/ou habitadas por grupos sociais e étnicos sem acesso as esferas decisórias do Estado e do mercado que se concentram a falta de investimento em infra-

Artigo

estrutura de saneamento, a ausência de políticas de controle dos depósitos de lixo tóxico, a moradia de risco, a desertificação, entre outros fatores, concorrendo para suas más condições ambientais de vida e trabalho (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 8).

Logo, o Estado cumpre relevante papel neste processo de desregulação e injustiça ambiental, pois sua lógica está pautada por um movimento de liberalização da economia e flexibilização de direitos, que garantem a expansão e acumulação do capital e reflete em um meio ambiente gerenciado por interesses do capital, gerador de expulsões e, conseqüentemente, produtor de refugiados ambientais.

Esta retórica engrenagem, movida pela extensão do capital na sociedade, gera impactos diretos ao meio ambiente e a populações residentes de determinadas áreas vistas como lucrativas a este capital: certo é que estas comunidades serão instigadas a se deslocar ou, então, como no caso de rompimento de barragens, serão obrigadas a se deslocar com a anuência e a negligência do Estado. E é este movimento da relação meio ambiente e capital, gerador de refugiados ambientais, que se converge a luta por justiça ambiental.

Henri Acselrad (2010) define justiça ambiental como um movimento de resignificação da luta ambiental, fruto “de uma apropriação singular da temática do meio ambiente por dinâmicas sociopolíticas tradicionalmente envolvidas com a construção da justiça social” (p. 108). Dessa forma, o significado do conceito de justiça ambiental relaciona-se com os refugiados ambientais pois, sob o olhar de Acselrad (2010), a justiça ambiental identifica a desigual exposição ao risco ambiental, que resulta na acumulação de riqueza a partir na degradação ambiental dos mais despossuídos. Somado a isso, está o aval do Estado, que além de desassistir estas populações, colabora de forma sistemática em favor da desigualdade socioambiental, sendo ausente em políticas que limitem a ação desta lógica de mercado.

Ou seja, na atual conjuntura brasileira, questões sociais e ambientais são inseparáveis e estão intrínsecas ao desenvolvimento econômico do capital, gerando o que Acselrad (2010) identifica como desigualdade ambiental. O Coletivo Brasileiro de Pesquisadores de Desigualdade Ambiental (ACSELRAD *et al.*, 2012) aponta para o combate ao senso comum, que responsabiliza a todos os seres humanos pelos danos ambientais ao planeta, pela ideia de que os desastres ambientais são democráticos. Mas sabemos, conforme nos demonstra Fontes e Miranda (2014), que os atingidos por desastres ambientais pertencem a grupos socialmente vulneráveis – como negros, indígenas, ribeirinhos, pescadores artesanais, dentre outras

..... Artigo

populações tradicionais –, de modo que não somos todos responsáveis e tampouco os desastres ambientais são democráticos.

Juntando os posicionamentos de Acselrad (2010) e Pacheco (2008), ganância e preconceito constroem esse cenário emergente político, social e ambiental. Podemos visualizar que o capital possui poder de opção, escolhendo onde quer atuar e quem quer atingir.

Foi na década de 1970, nos Estados Unidos, que surgiu a conceituação de “desigualdade ambiental”, também chamada de “racismo ambiental” por Tania Pacheco (2008), pois, foi a partir de protestos contra um depósito de resíduos tóxicos, que se percebeu que estes locais de descarte eram bairros habitados por negros. Atualmente, após 50 anos do surgimento da denúncia contra desigualdades ambientais e racismo ambiental, Pacheco (2008) afirma que esta luta transcende a cor, pois o Brasil e o seu atual modelo extrativista não demonstram nenhum respeito aos moradores das regiões vistas como lucrativas, que, em sua maioria, pertencem a grupos socialmente vulneráveis.

Loureiro e Layrargues (2013) apontam que os últimos 30 anos no Brasil foram marcados pela liberalização da economia, a flexibilização do trabalho e a reorganização do Estado para garantir a continuidade do modelo expansionista do capital, no qual o meio ambiente possui o papel de servir aos interesses públicos, em uma sociedade que preza pelo poder do interesse privado. E é nesta mudança do Estado brasileiro em prol da continuidade do capitalismo que se formam estas relações políticas, sociais e ambientais.

Portanto, estamos nos referindo a uma crise socioambiental, marcada para além do desmatamento, do aquecimento global, de inundações ou instalações de grandes empresas: é também uma crise social, porque destrói localidades, pessoas e estilos de vida, e todo este prejuízo é socializado pelo capital, ou seja, todos pagam, mas poucos lucram. Por isso se afirmar a existência de desigualdade ambiental e o fato de não ser democrática a distribuição dos efeitos ambientais como nos é pregado.

Segundo tal discurso, fortemente empregado na mídia, mas também identificável em parte da literatura acadêmica, os danos ambientais incidiram de forma igual sobre todos os grupos sociais, considerados parte de “um mesmo planeta”. A noção de desigualdade ambiental, ao contrário, procura evidenciar que o “planeta” não é compartilhado de forma igual entre todos e que para se construir um mundo efetivamente “comum” seria preciso que as iniquidades fossem devidamente enfrentadas (ACSELRAD *et al.*, 2012, p. 166).

Artigo

As comunidades mais vulneráveis são instigadas a se deslocar, já que sua qualidade de vida pode ser deverasmente afetada e, quando se negam a sair de seus locais, são tidas como contrárias ao desenvolvimento, o que não passa de uma manobra criada para que a sociedade os taxe assim: contrárias ao desenvolvimento. Pacheco (2008) enfatiza que para estas comunidades tradicionais resta o exílio, tornando-se refugiados obrigados a residir em assentamentos ou em locais onde não é possível manter suas tradições culturais e laborais. Na maioria das vezes, estas pessoas não encontram um local para residir em plenas condições de sobrevivência.

Este empasse entre comunidades tradicionais e ilusório desenvolvimento desencadeia o “conflito ambiental”, categoria que, pela percepção de Loureiro e Layrargues (2013), qualifica e integra uma ação em defesa da justiça social e ambiental, fruto das relações estabelecidas nos processos antagônicos de interesses entre agentes que disputam recursos naturais e aqueles que buscam legitimar seus modos de vida.

Neste sentido, o Estado, ao adotar o seu modelo de expansão e acúmulo de capital como prioridade, reproduz uma sociedade de exclusão e expropriação, no qual alguns seres humanos não são prioridades. Essa lógica é marcada pela desigualdade ambiental e por injustiças ambientais com algumas comunidades, que se profundam em uma crise socioambiental. Para compreender toda esta dinâmica, é necessário refletir de uma forma conexa e abrangente o social, o capital e o ambiental, buscando alternativas para cessar com este sistema excludente, priorizando o ser humano, seus saberes culturais e modos de vida.

Por fim, também se torna necessário compreender que nesta dimensão social, capital e ambiental, o papel do Estado – a partir de suas políticas de flexibilização do capital, que culminam na flexibilização de leis ambientais, isenções/benefícios fiscais e cessão de terras para grandes empreendimentos – está concomitantemente produzindo refugiados ambientais. Portanto, o objetivo destas notas introdutórias foi debater a questão dos refugiados ambientais juntamente com a justiça ambiental, para fortalecer não somente a luta por reconhecimento jurídico desta categoria, mas também expor problemas causados pelo ataque do capital ao meio ambiente, que provoca a expulsão social humana e da biosfera.

..... Artigo

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS: POR UMA OUTRA LÓGICA DE DIREITOS HUMANOS PARA OS REFUGIADOS AMBIENTAIS

Contemporaneamente, podemos perceber que existe uma relação intrínseca entre os direitos humanos e a justiça ambiental. Calgaro e Rech (2017) identificam essa relação como uma postura atualmente de grande relevância para a transformação da realidade social. Os autores apontam para uma crescente tendência em relacionar a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos e as questões ambientais, especialmente as relacionadas com a luta por justiça ambiental – ligadas a luta por direitos fundamentais. As evidências dessa relação entre os direitos humanos e a dignidade humana, analisadas a partir do contexto social capitalista, originam situações objetos deste estudo, que são os refugiados e os impactos na violação de seus direitos. Tal visão diverge da perspectiva antrópica que responsabiliza a ação humana frente a questão ambiental, pois:

Nesse sentido, ações humanas que provocam o desequilíbrio ecológico, provocam igualmente inúmeras situações que configuram uma negação da dignidade a certos setores e grupos sociais, em especial os grupos em situação de pobreza e vulnerabilidade social. Portanto, a relação entre um ambiente ecologicamente equilibrado e a dignidade humana é evidente, isto é, a existência de um meio ambiente sadio e equilibrado é condição de possibilidade de uma vida digna (CARVALHO, 2006, p. 78).

Em 1972, a Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano¹ foi o primeiro marco jurídico a reconhecer que as questões ambientais compõem um dos direitos básicos do ser humano. Segundo Thomé (2016), a Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano pretendeu marcar a inserção dos Estados no âmbito do debate ambiental a nível global. Ademais, ao final desta Conferência, foi firmada a Declaração sobre o Meio Ambiente, que constitui um prolongamento da Declaração Universal dos Direitos do Homem, como podemos observar em seu primeiro princípio:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972, s/p.).

..... Artigo

No mais, a Declaração destaca o ser humano como resultado do meio que o circunda e proclama pela defesa e melhoria do meio ambiente para as gerações presentes e futuras, sugerindo que todos os cidadãos, comunidades, empresas e instituições busquem equacionar desenvolvimento e a preservação ambiental. Logo:

A maior questão que afronta o caráter universal dos direitos humanos são os efeitos da globalização e do pensamento neoliberal, a lógica de mercado atual, a atuação das empresas multinacionais, a posição das instituições financeiras, dentre outras, buscam um desenvolvimento estritamente econômico que não observa os direitos historicamente construídos para a proteção e bem-estar do ser humano com uma vida digna (WOLKMER; LIPPSTEIN, 2017, p. 289).

Consoante com o entendimento de Wolkmer e Lippstein (2017, p. 288), “o caráter universal dos Direitos Humanos enfrenta alguns paradoxos quando depara-se com princípios como a soberania dos Estados ou a autodeterminação dos povos” porque, na maioria das vezes, acaba por legitimar violações aos Direitos Humanos, uma vez que o Estado reconhece os sujeitos de direitos de forma formal, mas não contempla estas pessoas. No caso dos refugiados ambientais, é reconhecido o seu direito a permanecer no seu lugar de origem, mas não é contemplado, enquanto o Estado não os protege e acaba por expulsá-los.

Não obstante, para de fato compreender a questão dos refugiados ambientais no Brasil, é necessária uma compreensão latino-americana de direitos humanos. A América Latina possui uma história de lutas, reivindicações e reconhecimentos de diversas culturas que não condizem com a construção europeia de Direitos Humanos. Para Wolkmer e Lippstein (2017, p. 291), “viver um discurso ideológico que não pertence a América Latina a título de Direitos Humanos universais é admitir a subalternidade e a perpetuação da colonização”.

O atual cenário nos mostra uma outra perspectiva. As ações do capitalismo monopolista impõem à sociedade lógicas mercantis na apropriação da natureza, gerando impactos as populações atingidas por tal perspectiva, provocando inúmeras situações de violação de direitos humanos e negação de direitos fundamentais.

De forma similar, está claro que a depredação deliberada do meio ambiente pode gerar efeitos catastróficos não apenas em termos ecológicos, mas também sobre as populações humanas. Ações estrategicamente planejadas para destruir uma parte importante do meio ambiente representam uma infração aos direitos humanos básicos das pessoas afetadas (FREELAND, 2005, p. 119).

..... Artigo

Diante disso, o capitalismo e a globalização se sobrepõem a lógica dos direitos universais dos seres humanos, ou seja, existe uma incompatibilidade entre o capitalismo e os direitos humanos que é negada, não discutida. A modernidade e os próprios direitos humanos possuem uma face que não é mostrada, ficando o discurso preso a garantia e a falsa universalidade dos direitos humanos. Ademais, sabemos que os Direitos Humanos não estão ao alcance de todos: as desigualdades existentes atualmente, as expulsões, os refugiados ambientais evidenciam que há uma impotência no alcance global da universalização destes.

A reprodução do capital, que nos aponta Harvey (2004), impõe a transformação da natureza em mercadoria, bem como de todos os bens comuns naturais, o que conduz à destruição do ambiente. Torna-se inconcebível que as populações que vivem em relações mais próximas com a natureza sejam as primeiras vítimas desse ecocídio, e que, muitas vezes, tentam opor-se à expansão devastadora do capitalismo. Vislumbramos não apenas mobilizações em defesa dos rios ou das florestas, contra as multinacionais petrolíferas e mineradoras, mas também propondo um modo de vida alternativo ao capital. Essas lutas podem ser sobretudo indígenas, mas com frequência elas ocorrem em aliança com camponeses sem terra, ecologistas, comunidades cristãs, sindicatos, partidos de esquerda, pastoral da terra e da pastoral indígena (LOWY, 2014).

Nesta esteira, compreende-se que a matriz colonial de poder instaurou uma racionalidade de *poder, ser e saber* (QUIJANO, 2005) que, através do controle da economia, possibilitou historicamente alicerçar um paradigma civilizacional que tem na apropriação desigual e mercantil da natureza um dos traços mais significativos. Isto aponta para a lógica perversa do “ambientalismo liberalizado” (ACSELRAD, 2015), onde a racionalidade econômica neoliberal está intensificada por meio da desigualdade ambiental, ou seja, a distribuição locacional das atividades portadoras de riscos de forma concentrada para áreas ocupadas por populações mais suscetíveis a agravos.

A competição e a disputa se dão em torno dos recursos naturais e a oferta de espaços a degradar e a espoliar, assim como de áreas de fronteira com povos tradicionais e comunidades camponesas, cujas consequências estão na violência territorial de grupos sociais despossuídos. Em síntese, tal matriz civilizatória postula que são nos grupos mais despossuídos e vulneráveis onde a desigualdade ambiental mostra-se parte integrante da espacialidade do capitalismo liberalizado (ACSELRAD, 2015).

Artigo

Assim, este contexto expõe que precisamos reconhecer que o sistema universal dos Direitos Humanos possui uma matriz eurocêntrica, apropriada de um discurso de dominação e colonização, que nega e não reconhece direitos e histórias dos “outros povos” – aqueles que não se enquadram no padrão reconhecido pelo eurocentrismo que é o do homem branco, europeu e burguês –, com consequências vistas no processo de dominação da natureza instaurado pela modernidade-colonialidade.

Por isso, é necessário examinar criticamente a historicidade dos direitos humanos, a partir da sua trajetória convencional, porque é necessário reconhecer que existe uma outra história interpretativa no direito dos marginalizados, dos negados, dos injustiçados e, neste caso em análise, dos refugiados ambientais. Ou seja, como os direitos humanos dos refugiados ambientais podem ser vistos? Já que estamos falando de sujeitos negados, ou como nos ensina Dussel (2017), encobertos.

Para isso, é necessário agregar uma crítica emancipadora aos direitos humanos, isto é, os direitos dos negados de cidadania, dos refugiados, dos povos tradicionais, porque há de se ter em mente as lutas sociais das minorias, a busca por reconhecimento do seu modo de viver, o respeito a sua cultura e a preservação da sua identidade.

Portanto, para além da violação dos direitos humanos e ambientais, a luta por justiça ambiental, nestes termos, nos mostra a importância de reconhecer os direitos fundamentais e ambientais para todos os indivíduos. Entendemos que, atualmente, a relação entre os direitos humanos e a justiça ambiental é de grande impacto e relevância, e precisa ser debatida em conjunto ao modelo de desenvolvimento capitalista, sobretudo para os atingidos em seus modos de existir e habitar.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais – o caso do movimento por justiça ambiental. **Estudos avançados**, v. 24, n. 68, p. 103-119, 2010.

ACSELRAD, Henri. Vulnerabilidade social, conflitos ambientais e regulação urbana. **O Social em Questão**, ano 18, n. 33, p. 57-68, 2015.

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

Artigo

ACSELRAD, Henri *et al.* Desigualdade ambiental e acumulação por espoliação: o que está em jogo na questão ambiental? **e-cadernos CES** [online], n. 17, 2012.

CALGARO, Cleide; RECH, Moises João. Justiça ambiental, direitos humanos e meio ambiente: uma relação em construção. **Rev. de Direito e Sustentabilidade**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 1-16, jul./dez. 2017.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente & direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2006.

DUSSEL, Enrique. A filosofia da libertação frente aos estudos pós-coloniais, subalternos e a pós-modernidade. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 3232-3254, 2017.

FREELAND, Steven. Direitos Humanos, meio ambiente e conflitos: enfrentando os crimes ambientais. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, ano 2, n. 2, 2005.

HARVEY, David. **O novo imperialismo**. São Paulo: Loyola, 2004.

LOUREIRO, Carlos Frederico B.; LAYRARGUES, Philippe Pomier. Ecologia política, justiça e educação ambiental crítica: perspectivas de aliança contra-hegemônica. **Trabalho, Educação e Saúde**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 57-71, jan./abr. 2013.

LOWY, Michael. Lutas ecossociais dos indígenas na América Latina. **Revista Crítica marxista**, n. 38, p. 61-69, 2014.

OIM. **Organização Internacional de Migrações**. Disponível em: <http://www.iom.int/jahia/Jahia/definitional-issues>. Acesso em: 30 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração de Estocolmo sobre o meio ambiente humano**. 1972. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 25 out. 2020.

PACHECO, Tânia. Racismo Ambiental: expropriação do território e negação da cidadania. *In*: SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HÍDRICOS (org.). **Justiça pelas Águas: enfrentamento ao Racismo Ambiental**. Salvador: Superintendência de Recursos Hídricos, 2008. p.11-23.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Buenos Aires: Clacso, 2005. p. 227-278.

RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais**. Porto Alegre: Nuria Frabis, 2010.

SASSEN, Saskia. **Expulsões: Brutalidade e complexidade na economia global**. Trad. de Angélica Freitas. 1. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2016.

..... **Artigo**

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

WOLKMER, Antonio Carlos; LIPPSTEIN, Daniela. Por uma educação latino-americana em direitos humanos: pensamento jurídico crítico contra-hegemônico. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 18, n. 1, p. 283-301, jan./abr. 2017.

¹ A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, reunida em Estocolmo de 5 a 16 de junho de 1972, atenta à necessidade de um critério e de princípios comuns que ofereçam aos povos do mundo inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente humano.

Recebido em: 22/12/2022

Aceito em: 03/03/2023



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/) que permite o uso irrestrito, distribuição e reprodução em qualquer meio, desde que a obra original seja devidamente citada.